



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Eleitoral Rogério Fialho Moreira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (2020)
0600395-57.2023.6.17.0000
(PTB)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. NÃO APRESENTAÇÃO

1. Devem ser julgadas como não prestadas as contas da agremiação partidária que, regularmente notificada, deixar de apresentá-las, acarretando, por consequência, a sanção da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto permanecer inadimplente (Res. TSE 23.604/2019, art. 47, inc. I).
2. Hipótese em que o partido, embora devidamente intimado, deixou de apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, atraindo os efeitos consequentes da decisão que reconhece essa omissão de dever legal.
3. Contas julgadas não prestadas, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto permanecer inadimplente, com condenação em recolhimento financeiro ao Tesouro Nacional.

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE: Os presentes autos versam sobre ausência da apresentação de prestação de contas, à Justiça Eleitoral, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), extinto por fusão com o Patriota, originando o PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD –, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA (Id. 29659247).

A Secretaria Judiciária informa que o Diretório Estadual do PTB em Pernambuco não apresentou a prestação de contas do exercício financeiro de 2022 e, em razão da inadimplência, foi autuado o presente processo, conforme dispõe o art. 30 da Resolução TSE 23.604/2019 (Informação – Id. 29662597).

Luiz de França e Silva Meira apresentou petição (Id. 29703757) por meio da qual aduz que atuou como presidente da legenda, no ano de 2022, por apenas 3 (três) meses, e que entregou toda a documentação, referente à prestação de contas, no próprio partido político, para a nova gestão. Sustenta que “a responsabilização para apresentação de prestação de contas é do presidente à época que estava no mandato quando do término do exercício financeiro, bem como do atual presidente da sigla partidária”. Tal argumento não foi acolhido pelo desembargador Rogério Fialho Moreira que, fundamentado no art. 30, inciso I, alínea “a”, combinado com o art. 31, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019, indeferiu o pedido do requerente, pois os dispositivos ali assentados “não deixam dúvidas no sentido de que a responsabilidade pela apresentação das contas é tanto dos atuais dirigentes partidários como também dos antigos dirigentes, que atuaram nas funções de Presidente e Tesoureiro no exercício financeiro das contas, *in casu*, 2022” (Id. 29776141).

Intimados para suprirem a omissão, não houve pronunciamento pelo partido político e interessados (Certidões – Id. 29700373, Id. 29741737 e Id. 29811313).

Diante da inércia das partes, o Desembargador Rogério Fialho Moreira determinou vista à unidade técnica deste Tribunal (Id. 29833634), que instruiu os autos com informações extraídas mediante consultas realizadas no Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, bem como das disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), a teor do que dispõe o art. 30, inc. IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id. 29842023).

Não houve manifestação pela Procuradoria Regional Eleitoral (Certidão – Id. 29856777).

É o relatório.

Recife (PE), 26 de julho de 2024.

EDILSON NOBRE
Desembargador Eleitoral Relator

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE (RELATOR): Os autos versam sobre ausência de apresentação de prestação de contas partidária, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A matéria em apreciação está disciplinada pela Lei nº 9.096/1995 – Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos – e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõe (destaques acrescentados à redação original):

“Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-se ao:

[...]

II – Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

[...]

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.”

“Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve

determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

[...]"

Dispõe, ainda, a citada Resolução (grifos inexistentes na redação original):

“Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]"

Com efeito, no presente caso, verifico que as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), extinto por fusão com o Patriota, originando o PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD, em âmbito deste Estado, deixaram de ser apresentadas, apesar de terem sido promovidas diligências pertinentes ao cumprimento do que preceitua a Resolução do TSE supracitada, sem, contudo, qualquer manifestação do partido político e interessados (Certidões – Id. 29700373, Id. 29741737 e Id. 29811313), de maneira que as únicas informações que vieram ao conhecimento destes autos, sobre a matéria, foram trazidas pela unidade técnica, nos termos do que determina a legislação de regência, acima transcritos (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 30, inc. IV, alíneas “a” e “b”).

Vejamos o que restou apurado pela Secretaria de Auditoria (SAU), *in casu*, em Despacho nº 257/2024/SAU (Id. 29842023), após pesquisas realizadas ao Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual e nas informações disponibilizadas no sítio eletrônico deste TRE-PE:

1) No que se refere aos extratos bancários fornecidos à Justiça Eleitoral, no módulo “Extrato Bancário” do Portal SPCA da Justiça Eleitoral, os técnicos verificaram que constam 9 (nove) contas-correntes abertas, vinculadas à referida legenda: i) c/c 38129-2, Ag. 1835, do Banco do Brasil; ii) c/c 38900-5, Ag. 1835, do Banco, iii) c/c 138129-6, Ag. 1836, do Banco do Brasil; iv) c/c 138900-9, Ag. 1836, do Banco do Brasil v) c/c 141414-3, Ag. 1836, do Banco do Brasil; vi) c/c 60665-0, Ag. 2988, do Banco do Brasil; vii) 60667-7, Ag. 2988, do Banco do Brasil; viii) c/c 60668-5, Ag. 2988, do Banco do Brasil; e c/c 60669-3, Ag. 2988, do Banco do Brasil, sendo que, as contas bancárias c/c 138129-6, c/c 138900-9, c/c 141414-3 e c/c 60669-3, possuem movimentação de recursos financeiros e as outras não apresentam lançamentos (Id. 29842024).

Com relação às contas, os técnicos ressaltam o seguinte:

1.1) conforme informações extraídas após consulta ao módulo “Contas Bancárias”, no Portal SPCA, e às movimentações financeiras das contas, a c/c 138129-6 foi classificada pela agremiação como sendo de “Outros Recursos” (OR); as c/c 138900-9 e c/c 141414-3, respectivamente, como de “Fundo Partidário” (FP) – Ordinário e Mulher; e a c/c 60669-3, como de “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (FEFC).

1.2) quanto à movimentação financeira contida no extrato eletrônico da c/c 138129-6 (OR), verificou-se que existem, no exercício de 2022, ingressos no montante de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), referentes a Recursos de Origem Não Identificada – RONI (Id. 29842025);

1.3) no tocante à c/c 138900-9 (FP – Ordinário), identificou-se a entrada de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), relativa a recursos do Fundo Partidário, recebidos da Direção Nacional do PTB (Id. 29842026);

1.4) na c/c 141414-3 (FP – Mulher), constatou-se a entrada de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) atinente apenas às transferências entre contas do próprio partido (conta de origem foi a 138900-9 – FP Ordinário), Id. 29842027; e

1.5) quanto à c/c 60669-3 (FEFC), observou-se a entrada de R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais) referente a recursos do FEFC recebidos da Direção Nacional do PTB (Id. 29842028).

A equipe técnica informa que “Apesar da não apresentação da Prestação de Contas Anual, a verificação quanto à regularidade do recebimento de R\$ 1.000.000,00, referente a recursos do FEFC, foi efetuada na Prestação de Contas Eleitoral, por meio do Processo PCE n.º 0603575-18.2022.6.17.0000, apresentado pelo PTB/PE”.

2) Quanto à informação sobre a eventual emissão de recibos de doação, no módulo “Recibos de doação”, no Portal SPCA da Justiça Eleitoral, há a informação da utilização de 4 (quatro) recibos no exercício de 2022 (nº 950, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido em 28/01/2022; nº 951, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido em 25/03/2022, nº 952, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), emitido em 23/02/2022, e o de nº 955, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), emitido em 18/08/2022.

3) Quanto à informação sobre o registro de recebimento ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, verificou-se que o Partido recebeu, no exercício financeiro de 2022, recursos do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 45.000,00 (montante mencionado no item “1.3”), e do FEFC, no importe de R\$ 1.000.000,00 (montante mencionado no item “1.5”), Id. 29842030. Quanto à distribuição de recursos do Fundo Partidário, observou-se, no extrato da c/c 138900-9 (FP – Ordinário), um repasse de R\$ 7.861,69 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), no dia 26/08/2022, para a Direção Municipal do PTB em Recife (Id. 29842026).

Das informações acima, verifico (item “1.2”) que, mediante extrato eletrônico da c/c 138129-6 (OR), constatou-se o recebimento de Recursos de Origem não Identificada (R\$ 5.900,00).

Em relação à matéria, disciplina a Resolução TSE nº 23.604/2019:

“Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]"

“Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

[...]"

Aqui, como já dito, houve recebimento de importe financeiro de R\$ 19.055,26 (dezenove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), de fonte vedada, e de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), de procedência não identificada. Tais valores devem, pois, ser recolhidos ao Tesouro nacional, mediante correspondente Guia de Recolhimento a ser expedida, na forma da lei.

Observo, também, do que foi trazido aos autos pelo órgão técnico, que foram realizados repasses de recursos do Fundo Partidário, valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que acabou por não ter a sua utilização comprovada, pelo partido, já que se manteve inerte, devendo tal valor ser devolvido ao Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.604/2019, art. 47, parágrafo único).

Quanto ao recebimento de Recursos do Fundo especial de Financiamento de Campanha – FEFC (item “1.5” – R\$ 1.000.000,00), não há valor a ser recolhido, vez que foi verificada pela equipe técnica, como reportado acima, o seu regular uso.

Anoto, contudo, no que diz respeito à transgressão correspondente a não apresentação das contas, já referida, que a multicitada norma (Resolução TSE nº 23.604/2019) assim determina:

“Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I – a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II – a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.”

É certo, pois, que a omissão da apresentação das contas do órgão regional do PTB (Exercício Financeiro de 2022), à Justiça Eleitoral, enseja-lhe, por via de consequência, as sanções previstas no artigo acima mencionado.

Vale ressaltar, contudo, que a reprimenda trazida notadamente no inciso II, reproduzido, apenas virá a ser efetivamente aplicada se, eventualmente, vier a se concretizar a parte final do preceito (“após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa”), não cabendo, desde já, condenação da sigla nesse sentido. **A propósito, anoto que o *Parquet* consigna providência a ser tomada nesse sentido, mediante via processual pertinente nos moldes da Resolução TSE 23.662/2021.**

Em face do exposto, VOTO para que sejam julgadas como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), extinto por fusão com o Patriota, originando o PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD), no âmbito regional, referentes ao exercício financeiro de 2022, com aplicação da sanção da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto permanecer inadimplente (Res. TSE 23.604/2019, art. 47, inc. I), devendo, ainda, a legenda, recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.900,00 (Recursos de Origem Não Identificada) e de R\$ 45.000,00 (Recurso do Fundo Partidário).

Recife (PE), 26 de julho de 2024.

EDILSON NOBRE
Desembargador Eleitoral Relator